



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

Brasília, 05 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado

Presidência do Senado Federal
 Recebi o Original
 Em: 06/08/14 Hs 10:09
Mivânia

Assunto: Nota técnica da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BR ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011.

Comissão de Constituição
 Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Junte-se ao processado do
PLS
nº 554, de 2011.

Em 18/08/14

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL ADEPOL/BR, entidade de âmbito nacional que representa os delegados de polícia civil e federal do Brasil, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência nota técnica ao PLS nº 554/2011, o qual “altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

O autor da matéria, por ocasião de sua justificação, alega que, embora a legislação infraconstitucional atenda à exigência consagrada no art. 5º, inc. LXII da Carta Magna, ao prever a comunicação de qualquer prisão ao juiz, ao membro do Ministério Público e ao defensor público, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, tal medida ainda não seria suficiente para contemplar diretrizes previstas em tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário.

Ocorre que a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado esse ratificado pelo Brasil, **não determina** que toda pessoa presa deva ser conduzida **exclusivamente** à presença de um juiz, mas também a outra autoridade autorizada por lei a exercer tais funções. Nesse sentido, a proposição mostra-se absolutamente

SRTVS Qd. 701 Bloco K sala 801/802, Ed. Embassy Tower, Brasília – DF
 CEP: 70.340-000 - Tel.: 61-3226-1356 / Fax: 61-3323-5211

Email: adepol.brasil@adepoldobrasil.com.br - www.adepoldobrasil.com.br



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

prescindível, uma vez que o legislador pátrio optou por conceder à autoridade policial a função de ser o primeiro guardião dos direitos fundamentais, impedindo que a liberdade de locomoção de uma pessoa seja restringida de maneira ilegal ou desnecessária.

Ressalte-se, ainda, que a medida se mostra inexecutável, dispendiosa, e, por conseguinte, contrária ao interesse público, uma vez que os órgãos de segurança pública não contam com recursos humanos e materiais para o atendimento dessa natureza tão complexa de demanda, que exigiria enormes recursos para a sua implementação.

Conforme se depreende da sistemática processual pátria, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal, todas as medidas assecuratórias de direitos fundamentais do preso, também contempladas nos pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, encontram-se suficientemente resguardadas.

Por fim, destacamos que, caso aprovada a proposição em comento, o Brasil enfrentaria uma verdadeira onda de impunidade, com o consequente aumento da criminalidade violenta. Isso porque as grandes dimensões de nosso território e a estrutura de nossas instituições públicas, além de outros fatores, seriam importante obstáculo à efetivação sistemática da medida, o que geraria a nulidade de boa parte das prisões realizadas.

Em razão do exposto a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BR se manifesta contrariamente à aprovação do PLS nº 554/2011.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO D'ALMEIDA
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL
CONCPC



Brasília, 05 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Senador da República
Presidente do Senado
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Nota técnica do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil –
CONCPC ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL – CONCPC, entidade que representa os dirigentes das polícias civis dos 26 (vinte e seis) Estados federados e do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar nota técnica ao PLS nº 554/2011, o qual “altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

Na justificação o autor alega que, a despeito da legislação infraconstitucional atender fielmente ao comando insculpido no art. 5º, inc. LXII da Carta Magna, ao prever a comunicação de qualquer prisão ao juiz, ao membro do Ministério Público e ao defensor público, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, tal medida ainda não seria suficiente para contemplar diretrizes previstas em tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário.

Em relação ao apresentado na justificação da matéria, cumpre salientar que o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto Federal nº 678/1992, não determina que toda pessoa presa deva ser conduzida, sem demora, **exclusivamente** à presença de um juiz, mas também a “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL
CONCPC



judiciais". Nesse sentido, sensível ao fato de que os magistrados não estão à disposição da sociedade em período integral, sobretudo em um país de dimensões continentais, o legislador optou por conceder à autoridade policial, de forma atípica, algumas de suas funções, dentre elas a de ser o primeiro guardião dos direitos fundamentais, impedindo que a liberdade de locomoção de uma pessoa seja restringida de maneira desnecessária.

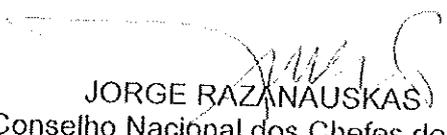
Vale ainda ressaltar que a medida afigura-se inexecutável e dispendiosa, uma vez que as forças policiais não contam com recursos materiais e contingente suficiente sequer para o atendimento das demandas atuais, quanto mais para a realização do deslocamento e escolta de presos até a presença de juízes togados.

Consoante se depreende da sistemática processual pátria, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal, todas as medidas assecuratórias de direitos fundamentais do preso, também contempladas nos pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, encontram-se suficientemente resguardadas.

Por fim, destacamos que, além do que fora argumentado acima, a apresentação do preso em juízo antes de formulada a acusação pelo Ministério Público viola frontalmente o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao preso.

Em razão do exposto o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCPC se posiciona contrariamente à aprovação do PLS nº 554/2011.

Respeitosamente,


JORGE RAZANAUSKAS
Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia – CONCPC



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 07 de agosto de 2014.

- Documento s/nº.
- **ORIGEM:** Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor PAULO ROBERTO D'ALMEIDA, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, mediante a qual informa que aquela Associação é contra a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURTI
Chefe de Gabinete

Recebido em 07, 08, 2014
Hora: 16h44min
Guedes f. t.

Luiz Ferret Fagundes
Secretário - Geral da Mesa